

## **Processo Nº: 5048030-31.2025.8.09.0146**

### **1. Dados Processo**

Juízo.....: São Luís de Montes Belos - Vara Cível

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 23/01/2025 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 17.326.942,96

### **2. Partes Processos:**

Polo Ativo

JORGE DA SILVA CASTRO

AGROPECUÁRIA NOVO HORIZONTE - EPP

Polo Passivo

SAO JORGE AGRO - ME



**AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS – GOIÁS**

**Processo nº 5048030-31.2025.8.09.0146**

**JORGE DA SILVA CASTRO e OUTROS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado que a presente subscreve, manifestar e esclarecer os pontos que seguem.

Excelência, os Recuperandos apresentam, com o devido respeito, o **Primeiro Termo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial** (DOC01), cujo propósito é o fortalecimento da segurança jurídica das negociações entabuladas, bem como a criação de condições efetivas para a superação da crise econômico-financeira e a preservação da atividade empresarial, em estrita consonância com os objetivos que norteiam o instituto da recuperação judicial.

Por oportuno, relembre-se que, em observância à continuidade da 2<sup>a</sup> Convocação da Assembleia Geral de Credores, iniciada em 11.11.2025, realizar-se-á nova sessão no dia **20.01.2026**. Em razão disso, os Recuperandos apresentam, igualmente anexos ao presente petitório, os **termos de adesão** (DOC02) subscritos por credores que já anuíram ao Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial ora apresentado.

Diante do exposto, requer-se o recebimento e a regular juntada aos autos do Primeiro Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, em complemento ao plano anteriormente apresentado (**Mov. 130**), bem como a sua devida publicação e a ciência das partes interessadas, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à regular continuidade do feito.

Termos em que pedem e aguardam deferimento.

Goiânia, 16 de janeiro de 2026.

**João Domingos da Costa Filho**

OAB/GO. 7.181

Rua 10, nº 141, Setor Oeste, Goiânia – Goiás. CEP 74120-020  
[www.joaodomingosadv.com](http://www.joaodomingosadv.com) | [contato@joaodomingosadv.com](mailto: contato@joaodomingosadv.com) | Tel.: (62) 3215-9414



## ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO CASTRO

### SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	3
1.1. Glossário .....	3
1.2. Considerações Iniciais .....	5
2. CLASSIFICAÇÃO DOS CREDORES.....	5
3. DISCRIMINAÇÃO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	6
3.1. Concessão de Prazos e Condições Especiais para Pagamento das Obrigações Vencidas ou Vincendas (art. 50, I da LREF).....	7
3.2. Dação em Pagamento ou Novação de Dívidas (art. 50, IX da LREF) .....	7
3.3. Alienação de Bens e Ativos e de Unidade Produtiva Isolada (art. 51, XI, e art. 60, ambos da LREF).....	8
3.3.1. Do Leilão reverso .....	10
3.4. Possibilidade de Obtenção de Novos Financiamentos – <i>DIP Financing e Exit Financing</i> (art. 66-A, 69-A, 69-C, 69-E e 69-F da LREF).....	10
3.4.1. Forma de Obtenção dos Novos Recursos .....	11
3.4.2. Das Garantias.....	11
3.5. Reestruturação Administrativa e Financeira.....	12
4. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES .....	13
4.1. Forma de Pagamento aos Credores Classe I – Credores Trabalhistas.....	14
4.2. Forma de Pagamento aos Credores Classes II - Garantia Real, III - Quirografários e IV – ME e EPP).....	14
4.3. Dos Credores Colaborativos Fomentadores .....	16
4.3.1. Forma de Pagamento aos Credores Colaborativos Fornecedores (Classes II – Garantia Real, III - Quirografário e IV – ME e EPP).....	18
4.3.2. Forma de Pagamento aos Credores Colaborativos – Instituições Financeiras (Classe II – Garantia Real) .....	19
4.3.3. Forma de Pagamento aos Credores Colaborativos – Instituições Financeiras (Classe III) .....	21
4.3.4. Forma de Pagamento aos Credores de Menor Relevância Econômica, Titulares de Créditos de até R\$ 85.000,00 (Classe III - Quirografário) .....	22
4.4. Quitação.....	23
4.5. Protestos .....	24
4.6. Forma de Pagamento aos Credores .....	24
4.7. Comunicação .....	25

Rua10, nº 127, Setor Oeste, Goiânia – Goiás. CEP 74120-020

[www.joaodomingosadv.com](http://www.joaodomingosadv.com) | [contato@joaodomingosadv.com](mailto: contato@joaodomingosadv.com) | Tel.: (62) 3215-9414

5. DAS CLÁUSULAS DO PLANO ORIGINÁRIO .....	25
6. DISPOSIÇÕES FINAIS.....	26

Valor: R\$ 17.326,942,96  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento  
SÃO LUIS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL  
Usuário: VICTOR ANDRADE COSTA TEIXEIRA - Data: 19/01/2026 10:25:38

D



## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1. Glossário

Com base no glossário e definições presentes no Aditivo do Plano de Recuperação Judicial do grupo analisado, segue uma versão compilada e adaptada para um glossário que pode ser utilizado como referência:

PALAVRA	DEFINIÇÃO
Administrador Judicial	Pessoa ou entidade nomeada pelo juízo responsável por fiscalizar o cumprimento do plano e as atividades da empresa em recuperação – neste caso, a empresa Valor Administração Judicial Ltda, CNPJ nº 32.426.616/0001-15, representada por Victor Andrade Costa Teixeira (OAB-GO 33.374) situada na Av. Dom Prudêncio, nº 41, Bairro Jundiaí, CEP 75.113-080, Anápolis-GO, telefone: (62) 3943-9393, e-mail: contato@valorjudicial.com.br.
Assembleia Geral de Credores (AGC)	Reunião de credores convocada para deliberar sobre o Plano de Recuperação Judicial e outras questões relevantes, conforme definido pela Lei nº 11.101/2005.
Carência	Período definido no plano em que o pagamento de determinadas obrigações é suspenso temporariamente.
Créditos Concursais	Obrigações da Recuperanda contraídas até a data do pedido de recuperação judicial, sujeitas ao plano aprovado pelos credores.
Créditos Não Sujeitos ou Créditos Extraconcursais	Obrigações assumidas pela Recuperanda após o pedido de recuperação judicial, não sujeitas aos efeitos do plano.
Créditos Quirografários	Créditos sem garantia real, classificados como comuns no concurso de credores, conforme os artigos 41 e 83 da Lei de Recuperação Judicial.
Créditos Trabalhistas	Direitos derivados da legislação trabalhista ou de acidentes de trabalho, tratados prioritariamente no processo de recuperação judicial.
Créditos com Garantia Real	São créditos detidos pelos credores que possuem garantias reais, como penhor ou hipoteca, assegurados por direitos reais nos termos do art. 41, II, da Lei de Recuperação Judicial.
Créditos ME e EPP	São os créditos pertencentes aos Credores classificados como Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP),

D

	conforme definidos na legislação aplicável e listados na Lista de Credores.
Data do Pedido	Data em que os recuperandos protocolaram o pedido de recuperação judicial, em 23 de janeiro de 2025.
Deságio	Redução concedida sobre o valor nominal de uma dívida para facilitar sua quitação.
Direito de Preferência	Significa o direito de preferência que o Proponente <i>Stalking Horse</i> tem assegurado para adquirir a UPI Grupo Castro, na forma deste Plano e do respectivo Edital, assegurando a ele o direito de igualar eventual proposta de valor superior sua Proposta Vinculante de <i>Stalking Horse</i> e arrematar a UPI objeto de sua Proposta Vinculante.
Fluxo de Caixa Projetado	Projeção financeira que estima entradas e saídas de recursos durante o período de recuperação.
Grupo Castro	Significa, em conjunto, Jorge da Silva Castro; Agropecuária Novo Horizonte - EPP e São Jorge Agro - ME, todos em recuperação judicial, conforme qualificados nos autos da Recuperação Judicial.
Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência - LREF)	A Lei nº 11.101/2005, conhecida como Lei de Recuperação de Empresas e Falência (LREF), regula os processos de recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falência de empresários e sociedades empresárias no Brasil. Seu objetivo é viabilizar a superação da crise econômico-financeira das empresas, preservando sua função social, garantindo empregos, assegurando os interesses dos credores e promovendo o desenvolvimento econômico. Ela introduz mecanismos para reestruturar negócios viáveis e permite a liquidação organizada dos inviáveis, equilibrando os interesses das partes envolvidas.
Preservação da Empresa	Princípio fundamental da Lei 11.101/2005, que prioriza a continuidade da atividade empresarial como forma de proteger empregos e gerar riqueza.
Proposta de Pagamento	Parte do aditivo do plano que detalha prazos, condições e modalidades de quitação das dívidas da Recuperanda.
Reestruturação Financeira	Estratégias para renegociar dívidas, captar novos recursos e otimizar a gestão de capital de giro.

D



## 1.2. Considerações Iniciais

O presente aditivo ao Plano de Recuperação Judicial promove alterações em determinadas cláusulas anteriormente apresentadas no PRJ, relativas a Recuperação Judicial de **JORGE DA SILVA CASTRO, AGROPECUÁRIA NOVO HORIZONTE - EPP E SÃO JORGE AGRO - ME**, doravante denominados **GRUPO CASTRO**, no âmbito do processo de Recuperação Judicial registrado sob o nº **5048030-31-2025.8.09.0146**, em curso perante a Vara Cível da Comarca São Luís de Montes Belos (GO). Este aditivo integra-se de maneira indispensável ao plano já apresentado, sem prejuízo de outras modificações que possam ser realizadas por deliberação da Assembleia Geral de Credores.

Para a elaboração deste **aditivo ao Plano de Recuperação Judicial**, observam-se os princípios delineados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, fundamentados nos direitos e princípios essenciais consagrados na Constituição Federal, com destaque, mas não se limitando, ao art. 1.º, inciso IV; art. 3.º, inciso II; art. 170, incisos III, IV e VIII; art. 173; e art. 174.

Nesse contexto, promovem-se **alterações nas redações das cláusulas 11.2, 11.3.1, 11.3.2 e 11.5**, bem como **inclusão das cláusulas 3.4 e 4.2.4**, revogando-se integralmente os textos previamente constantes no Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado, para substituí-los exclusivamente pelos termos delineados neste aditivo.

Ressalte-se que as Recuperandas apresentam este aditivo com o objetivo de atender as solicitações dos credores, alinhando-se a severa crise macroeconômica e geopolítica desencadeada pela pandemia de COVID-19, a qual provocou impactos significativos no agronegócio brasileiro – afetando a cadeia de suprimentos, logística e demanda por commodities agrícolas. Soma-se a isso a repercussão do conflito entre Rússia e Ucrânia, iniciado em fevereiro de 2022, cujos efeitos continuam a influenciar negativamente o setor agropecuário nacional. Este aditivo, portanto, busca cumprir as diretrizes estabelecidas na Lei nº 11.101/2005, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020 ("LREF").

Por fim, o **GRUPO CASTRO** apresenta o **ADITIVO** ao **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, estruturado nas seguintes cláusulas:

## 2. CLASSIFICAÇÃO DOS CREDORES

No caso do **GRUPO CASTRO**, a relação de credores, até a apresentação deste aditivo, é composta por três classes formais de credores:

D

CLASSIFICAÇÃO	VALOR	PERCENTUAL
Classe I (Credores Trabalhistas)	-	-
Classe II (Credores com Garantia Real)	R\$ 9.314.074,04	75,91%
Classe III (Credores Quirografários)	R\$ 2.715.058,70	22,13%
Classe IV (Credores ME e EPP)	R\$ 241.138,18	1,97%
Total	R\$ 12.270.270,92	100%

### 3. DISCRIMINAÇÃO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano de Recuperação Judicial deve atender aos requisitos estabelecidos no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005. Além disso, o art. 50 tem enorme importância porque, quando a sombra da concordata ainda pairava sobre o sistema jurídico brasileiro nos primeiros dias de vigência da LREF, ele apontava que a reorganização por meio da recuperação judicial era muito mais abrangente do que a simples possibilidade de desconto e prorrogação de pagamentos.

Seu conteúdo oferece uma longa lista de medidas passíveis de adoção pelos devedores em dificuldades. E deixa inequívoco que se trata de uma relação exemplificativa quando, no “*caput*”, utiliza a expressão “entre outros”.

Nesse contexto, o Grupo Castro propõe utilizar as seguintes estratégias de recuperação:

ITEM	MEIOS DE RECUPERAÇÃO	PREVISÃO
3.1.	Readequação nas condições de pagamento	art. 50, I da LREF
3.2.	Dação em Pagamento e Novação de Dívidas	art. 50, IX da LREF
3.3. e 3.3.1	Alienação de Bens e Ativos e de Unidade Produtiva Isolada e leilão reverso	art. 50, XI e art. 60 da LREF
3.4, 3.4.1 e 3.4.2	Possibilidade de Obtenção de Novos Financiamentos – DIP Financing e Exit Financing	art. 66-A, 69-A, 69-C, 69-E e 69-F da LREF
3.5	Restruturação Administrativa e Financeira	art. 50, <i>caput</i> da LREF

D

### 3.1. Concessão de Prazos e Condições Especiais para Pagamento das Obrigações Vencidas ou Vincendas (art. 50, I da LREF)

Trata-se de um mecanismo que possibilita ao devedor propor alterações na forma de pagamento de seus débitos, permitindo a aplicação de deságio sobre os valores nominais dos contratos, o parcelamento alongado com condições diferenciadas em relação ao negócio original, bem como prazos de carência para o início dos pagamentos. Essa abordagem visa a readequação do fluxo de caixa das empresas Recuperandas ao passivo ajustado.

Nesse Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, encontram-se detalhados os prazos, valores e condições aplicáveis as dívidas vencidas e/ou vincendas, conforme exposto de forma detalhada no próximo item, ao qual se remete, a fim de evitar repetições desnecessárias.

### 3.2. Dação em Pagamento ou Novação de Dívidas (art. 50, IX da LREF)

O presente Plano de Recuperação Judicial implica a novação de todos os créditos sujeitos aos seus efeitos, para cada classe de credores, ainda que os instrumentos contratuais que deram origem a tais créditos contenham disposições em sentido contrário, nos termos do artigo 59 da Lei n. 11.101/2005, aplicando-se exclusivamente as Recuperandas, sem alcançar terceiros coobrigados, devedores solidários, avalistas, fiadores ou garantidores em geral.

Consideram-se, portanto, extintas todas as obrigações, cláusulas contratuais, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas e demais condições incompatíveis com os termos deste Plano, ressalvada a manutenção das garantias, cuja **supressão, substituição ou liberação somente produzirá efeitos mediante anuênciam expressa e individual do credor titular da respectiva garantia**, manifestada em Termo de Adesão ao Plano ou em deliberação favorável durante a Assembleia Geral de Credores.

Por conseguinte, como forma de adimplemento das obrigações ora novadas, a Recuperanda poderá oferecer dação em pagamento, mediante a entrega de bens de sua propriedade, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, aos credores que aceitarem tal modalidade em substituição ao pagamento em moeda corrente, sendo a aceitação facultativa e condicionada à anuênciam expressa do credor e autorização do Juízo.

D

Assim, os bens ofertados serão avaliados por profissional ou empresa independente escolhidos de comum acordo entre as partes, e a aceitação da dação em pagamento implicará quitação parcial ou total da obrigação, conforme o valor atribuído ao bem e homologado entre as partes, devendo eventual diferença ser adimplida na forma prevista neste Plano.

### 3.3. **Alienação de Bens e Ativos e de Unidade Produtiva Isolada (art. 51, XI, e art. 60<sup>1</sup>, ambos da LREF)**

Um dos instrumentos mais recorrentes no contexto da recuperação judicial para viabilizar a reestruturação do devedor e a captação de recursos é a alienação de bens próprios. Tal medida permite ao empresário concentrar seus esforços e recursos no desenvolvimento das atividades empresariais mais rentáveis, ao mesmo tempo em que reduz os custos relacionados a manutenção de estruturas que não apresentam utilidade ou lucratividade relevante.

A alienação, ademais, coaduna-se com os princípios norteadores da recuperação judicial, especialmente quanto a preservação da empresa e ao cumprimento de sua função social. A aquisição de estabelecimentos por terceiros, por sua vez, possibilita que o arrematante desenvolva de forma mais eficiente a atividade econômica, promovendo a manutenção de empregos, a continuidade da cadeia produtiva, a circulação de riquezas e o atendimento as demandas dos consumidores.

Diante disso, se necessário, o **Grupo poderá, mediante autorização judicial prévia, proceder a alienação de bens integrantes de seu patrimônio**, sejam eles operacionais ou não operacionais, com o objetivo de gerar recursos voltados ao pagamento dos credores e a recomposição do capital de giro.

Os valores obtidos com tais alienações poderão ser destinados a recomposição do capital de giro, a realização de novos investimentos e a quitação das obrigações com os credores, conforme disposto no presente Plano de Recuperação Judicial. Os bens que eventualmente alienados serão transferidos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, e não haverá sucessão das obrigações do devedor em relação ao arrematante, inclusive aquelas de natureza administrativa e tributária, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

---

<sup>1</sup> **Art. 60.** Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.  
**Parágrafo-único.** O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

D

Ademais, nos moldes do artigo 66 da referida Lei, os Recuperandos poderão alienar ou onerar bens e direitos integrantes do ativo não circulante, desde que haja autorização judicial, ressalvadas as hipóteses de alienação já autorizadas neste Plano. De igual forma, nos termos do artigo 60 do mesmo diploma legal, os Recuperandos poderão constituir Unidades Produtivas Isoladas (UPIs) e promover sua alienação, desde que previamente submetida a apreciação do juízo competente e realizada em observância ao princípio da transparência, assegurando igualdade de condições entre os interessados e preservação dos interesses dos credores.

Assim, na hipótese de adoção dessa estratégia, a Unidade Produtiva Isolada (UPI) poderá compreender os seguintes bens, condicionada a prévia apreciação judicial.

ATIVO	MODELO	PLACA	ANO	VALOR	GRAVAME
VEÍCULO	FIAT STRADA	PZF-7431	2017/2017	R\$ 37.184,00	LIVRE
CARRETA REBOQUE	PRANCHAS FACCHINI SR 4 EIXOS	PQI-8733	2016/2016	R\$ 330.000,00	LIVRE
TRATOR	VALTRA 292	-	1996	R\$ 100.000,00	LIVRE
TRATOR	JONH DEERE JD 6300	-	1998	R\$ 100.000,00	LIVRE

Por fim, a alienação da UPI instituída – que realizada sem qualquer tipo de sucessão – poderá ocorrer por meio de leilão presencial, utilizando a modalidade *Stalking Horse Bid*, conforme os artigos 142, incisos I e IV, c/c o art. 144 da LREF. Nesse processo competitivo, serão assegurados o direito de preferência e o *right to match* em favor do *Stalking Horse Bidder*, como contrapartida a apresentação de proposta vinculante.

Este mecanismo visa maximizar o valor da alienação das UPIs, garantindo recursos adicionais para a quitação do passivo e para novos investimentos na empresa. Caso a UPI envolva ativo vinculado a garantia real, o valor que exceder o montante da garantia será destinado as recuperandas, com a aplicação dos recursos da maneira mais adequada, sempre com transparência, simetria informacional e foco no cumprimento do Plano e na conclusão bem-sucedida da venda.

D

### 3.3.1. Do Leilão reverso

Uma parcela dos recursos provenientes da alienação de bens, ativos e da unidade produtiva isolada poderá (**mediante prévia autorização do Juízo da Recuperação Judicial**) ser destinada a realização de leilão reverso – modalidade caracterizada pela busca do maior desconto possível – com a finalidade precípua de promover a quitação antecipada de obrigações já parceladas, potencializando a obtenção de deságios adicionais sobre os valores correspondentes aos créditos envolvidos, em consonância com as condições apresentadas pela empresa para cada operação específica.

Infere-se, que a efetivação do referido leilão estará condicionada a criteriosa avaliação do juízo de oportunidade e conveniência, bem como a efetiva disponibilidade das recuperandas, as quais deverão considerar os aspectos estratégicos, financeiros e operacionais que envolvem tal medida.

### 3.4. Possibilidade de Obtenção de Novos Financiamentos – *DIP Financing e Exit Financing* (art. 66-A, 69-A, 69-C, 69-E e 69-F da LREF)

Considerando a necessidade de reforço do capital de giro do Grupo Castro, com vistas a assegurar a continuidade de suas atividades empresariais, proteger ativos estratégicos, preservar empregos, manter a regularidade de suas operações e viabilizar a consecução de sua reestruturação econômico-financeira, as Recuperandas ficam, desde já, **autorizadas mediante aprovação do presente Aditivo ao PRJ (Art. 66-A da LREF)**, em momento oportuno, caso seja necessário, a contratar novos financiamentos, inclusive sob as modalidades de **DIP Financing e/ou Exit Financing**, observadas rigorosamente as disposições constantes da Lei nº 11.101/2005 (com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020), em especial **os arts. 66-A<sup>2</sup>, 69-A<sup>3</sup>, 69-C, 69-E e 69-F**.

Desde logo, a contratação de tais recursos observará, necessariamente, condições compatíveis com as taxas praticadas no mercado, sendo facultado as Recuperandas negociar com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sociedades empresárias nacionais ou estrangeiras, fundos de

<sup>2</sup> Art. 66-A. A alienação de bens ou a garantia outorgada pelo devedor a adquirente ou a **financiador** de boa-fé, desde que **realizada mediante autorização judicial expressa ou prevista em plano de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado**, não poderá ser anulada ou tornada ineficaz após a consumação do negócio jurídico com o recebimento dos recursos correspondentes pelo devedor.

<sup>3</sup> Art. 69-A. Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, **autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades** e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos.

D

investimento, *tradings* ou qualquer outro terceiro investidor, resguardado o princípio da transparência e da boa-fé objetiva.

Por oportuno, vale ressaltar que, o Grupo Castro envidará todos os seus esforços para alcançar termos negociais vantajosos, que contemplem juros, prazos, períodos de carência e demais obrigações contratuais equilibradas, sempre com o propósito de incrementar seu patrimônio, assegurar liquidez e honrar os compromissos assumidos no presente Plano de Recuperação Judicial.

Dessa forma, insta salientar que, os valores obtidos a título de novos financiamentos terão destinação exclusiva para a formação do montante compromissado e para a satisfação dos créditos concursais e extraconcursais da presente Recuperação Judicial, não se admitindo sua utilização para finalidades alheias ao cumprimento do Plano.

### 3.4.1. Forma de Obtenção dos Novos Recursos

Desde que rigorosamente observadas as limitações e condições estabelecidas neste Plano, bem como as disposições da legislação vigente, os novos recursos poderão ser obtidos por quaisquer meios jurídicos ou negociais que se mostrem compatíveis com o interesse social das Recuperandas.

Esses meios poderão incluir, a captação mediante a contratação de mútuos, a emissão de títulos de dívida, a utilização de fundos estruturados, a realização de operações de Cédulas de Produto Rural Financeira (CPRF) ou, ainda, por meio de instrumentos híbridos de dívida e capital. Também se admite a adoção de outras modalidades de financiamento que se revelem economicamente viáveis e juridicamente admissíveis, de acordo com as circunstâncias de mercado e a conveniência empresarial.

Entremes, as Recuperandas disporão de ampla discricionariedade para definir a estrutura mais adequada de captação de recursos, devendo, contudo, respeitar sempre os limites legais aplicáveis. Além disso, comprometer-se-ão a empregar tais recursos com máxima eficiência, de modo a assegurar a alocação racional do capital e a preservação de sua função social e da continuidade da atividade empresarial.

### 3.4.2. Das Garantias

Neste passo, a constituição de garantias obedecerá estritamente ao regramento legal aplicável. Ressalvadas as disposições expressamente previstas neste Plano, a alienação ou oneração de bens integrantes do ativo

D

permanente das Recuperandas **necessitará de prévia autorização judicial**, nos termos do art. 66 da Lei de Recuperação e Falências.

Não obstante, sem prejuízo dessa regra, e conforme autoriza o art. 69-C da LREF e seus parágrafos, o Grupo Castro poderá instituir garantias subordinadas sobre um ou mais de seus ativos em favor dos novos financiadores, inclusive sem a necessidade de anuência do detentor da garantia original, observadas as condições de prioridade legalmente estabelecidas, sem que, configure prejuízo aos detentores atuais das garantias (bens desonerados automaticamente com o pagamento do credor originário).

Ademais, os novos financiamentos, na forma da legislação vigente, poderão gozar de privilégio especial, dotado de natureza extraconcursal, assegurando ao financiador maior proteção jurídica e incentivando a efetiva concessão de crédito ao devedor em recuperação.

Por derradeiro, as garantias poderão assumir a forma de alienação fiduciária, hipoteca, penhor ou qualquer outro instrumento admitido em direito, desde que devidamente autorizado e registrado, garantindo segurança jurídica tanto as Recuperandas quanto aos financiadores.

### 3.5. Reestruturação Administrativa e Financeira

A reestruturação do Grupo Castro configura-se como um processo abrangente, pautado na articulação entre medidas técnicas e administrativas, voltadas a preservação da atividade empresarial e a satisfação dos credores, nos termos do plano de recuperação judicial. A iniciativa contempla a correção de falhas operacionais, o aprimoramento da performance e a criação de mecanismos sustentáveis de geração de caixa, com vistas a liquidação das dívidas e a restauração da saúde financeira do Grupo.

No campo administrativo, foram promovidas significativas ações de contenção de custos, redução de pessoal e renegociação contratual desde o início de 2024, reforçadas após o ingresso na recuperação judicial no ano de 2025. Implantou-se um orçamento rigoroso, com metas bem definidas e revisão mensal, permitindo ajustes estratégicos. Paralelamente, um novo mapeamento de processos está em curso, a fim de mitigar riscos operacionais, com o apoio de consultores externos e validação interna. Para coordenar a recuperação, foi instituído um conselho consultivo técnico.

No aspecto financeiro, o Grupo iniciou a renegociação de dívidas, ajustando prazos e condições de pagamento para aliviar o fluxo de caixa, ao mesmo tempo em que buscou fontes alternativas de capital, como parcerias estratégicas e

D

aportes externos. A gestão eficiente do capital de giro, com foco na redução de despesas não essenciais e na otimização do ciclo financeiro, foi reforçada por meio da atuação de consultorias especializadas.

Ao final, todas essas medidas convergem em um plano detalhado de recuperação judicial, que delineia as estratégias operacionais e financeiras para assegurar a continuidade das atividades e a superação da crise, o qual será oportunamente submetido a apreciação dos credores e homologação judicial.

#### 4. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES

As reestruturações atualmente em curso mostram-se absolutamente indispensáveis para que o Grupo Castro possa retomar a geração de resultados operacionais e financeiros positivos. Todavia, o reequilíbrio econômico-financeiro da companhia somente será factível mediante a reestruturação integral do passivo sujeito a recuperação judicial, com a devida adequação dos prazos, encargos e valores, de modo a compatibilizá-los com a capacidade de pagamento projetada neste plano para os exercícios futuros.

Cumpre salientar que as projeções e resultados ora apresentados são fruto de criteriosas análises econômicas e financeiras, bem como de diversas simulações, que tiveram por objetivo estruturar um cenário exequível de amortização das dívidas, preservando, simultaneamente, a continuidade das atividades empresariais do Grupo Castro e os direitos creditórios dos legitimados constantes na Relação de Credores.

Destaca-se, ainda, que os créditos constantes da mencionada relação poderão sofrer alterações, seja em decorrência da apreciação de incidentes de habilitação ou de divergência, seja por força de impugnações, reconhecimentos administrativos ou homologação de acordos, podendo, portanto, novos créditos serem incorporados ao Quadro Geral de Credores.

Nessa hipótese, **eventual inclusão de novos créditos observará, de forma rigorosa, as mesmas condições, classes e modalidades de pagamento já estabelecidas neste PRJ**, vedada, contudo, a participação proporcional nos valores eventualmente já quitados a outros credores da mesma classe, respeitando-se, assim, os princípios da paridade e da isonomia previstos na legislação concursal.

D

#### 4.1. Forma de Pagamento aos Credores Classe I - Credores Trabalhistas

Não foram identificados créditos trabalhistas sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. No entanto, caso sejam habilitados créditos dessa natureza no curso do processo e estejam abrangidos pela recuperação judicial, o pagamento será realizado conforme os seguintes critérios:

- a) Os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de **cinco salários-mínimos por trabalhador**, serão pagos no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, a contar da publicação da decisão de **homologação do Plano de Recuperação Judicial**, nos termos do §1º do artigo 54 da Lei nº 11.101/2005.
- b) Os demais créditos trabalhistas ou por acidente de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial serão pagos no **prazo de 12 (doze) meses**, a contar da publicação da decisão de homologação judicial do Plano, em conformidade com o caput do artigo 54 da Lei nº 11.101/2005.
- c) Os **créditos ilíquidos** – entendidos como aqueles que, na data de início dos pagamentos desta classe, ainda não tenham sido definitivamente apurados e habilitados perante o Juízo da Recuperação Judicial – **serão pagos de acordo com os mesmos critérios aplicáveis aos demais créditos trabalhistas**, tão logo sejam definitivamente liquidados. O prazo para início do pagamento será contado a partir da Decisão de homologação do PRJ. Caso o processo de recuperação já tenha sido encerrado, o pagamento será iniciado a partir do trânsito em julgado da decisão liquidatária correspondente.

Por fim, os créditos extraconcursais cujos credores optem por participar do concurso de credores da LREF e serem pagos conforme as disposições deste PRJ poderão ser atendidas de acordo com as condições previstas nesta cláusula, desde que haja concordância das recuperandas.

#### 4.2. Forma de Pagamento aos Credores Classes II - Garantia Real, III - Quirografários e IV - ME e EPP)

Como descrito no Fluxo de Caixa Projetado apresentado nos autos, a **capacidade de geração de caixa do Grupo Castro é restrita**, especialmente nos

D

primeiros anos da recuperação judicial, período em que a empresa precisa garantir a saúde financeira necessária para a continuidade segura de suas operações.

Destarte, durante esta fase, a companhia implementará diversas medidas para aprimorar seu desempenho operacional, incluindo investimentos e custos associados a desativação ou terceirização de algumas unidades produtivas.

Diante desse cenário, o Grupo propõe que essas classes de credores sejam amortizadas conforme a seguinte estrutura:

- a) **Deságio de 86,5% sobre a dívida.**
- b) **Prazo de carência de 48 meses** sobre os valores principais e juros a contar da aprovação do plano de recuperação judicial.
- c) **Encargos fixados em 3% ao ano**, correção monetária pela Taxa Referencial (TR), a partir do fim do período de carência;
- d) **Pagamento dos créditos em 12 parcelas anuais e consecutivas** (Sistema SAC), acrescida dos encargos financeiros dispostos no item (“a”) e (“c”), os quais deverão ser pagos integralmente após o findado o período de carência.

Outrossim, cumpre destacar que a **cláusula supra alcançá, inclusive, os créditos classificados como extraconcursais naquilo que ultrapassar o limite do valor da garantia prestada**. Com efeito, eventual excedente deverá ser obrigatoriamente submetido ao regime concursal, sendo reclassificado na categoria dos quirografários – Classe III.

É imperioso salientar que, essa premissa decorre da necessidade de assegurar a isonomia entre credores e a solidez do processo recuperacional, evitando-se a indevida perpetuação de privilégios além da extensão da garantia originalmente constituída.

*Ex positis*, trata-se de orientação já consolidada pela doutrina e jurisprudência pátria<sup>4</sup>, em plena consonância com o **Enunciado nº 51 da 1ª Jornada de Direito Comercial**, o qual estabelece que “**o saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial**”, preservando-se, assim, o equilíbrio e a paridade entre todos os sujeitos processuais envolvidos.

<sup>4</sup> (STJ - REsp n. 1.933.995/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2021, DJe de 9/12/2021.); (STJ - AREsp: 2459822, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: Data da Publicação DJ 03/09/2024).

D

#### 4.3. Dos Credores Colaborativos Fomentadores

O Grupo Castro, com o objetivo de oferecer aos seus Credores Colaborativos Fomentadores uma alternativa especial e diferenciada para a satisfação de seus créditos, apresenta uma modalidade opcional de quitação.

Nesse contexto, além das modalidades ordinárias de pagamento já estabelecidas, o Grupo apresenta uma alternativa facultativa e de adesão voluntária, estruturada segundo a classificação dos credores, definida pela natureza específica de seus créditos, conforme consignado no Quadro Geral de Credores da Recuperação Judicial. Referida classificação abrange, entre outros, os **Credores Fornecedores**, os **Credores Financeiros** e aqueles de **menor capacidade financeira**, caracterizados por créditos de reduzido impacto econômico.

Para os fins deste aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, **será considerado Credor Colaborativo** aquele que, de forma expressa, aderir a presente cláusula do Plano e **atender aos requisitos específicos previstos para cada grupo** e respectiva opção de pagamento oferecida pelo Grupo Recuperando, seja mediante o aporte de novos recursos, a concessão de prazos de pagamento ampliados ou, ainda, a venda e/ou comercialização de produtos que contribuam para a continuidade e a manutenção das atividades empresariais do Grupo Castro, dentre outras opções previstas especificadas em cada cláusula.

A Lei nº 14.112/2020, ao introduzir o parágrafo único ao artigo 67 da Lei nº 11.101/2005 (LREF), prevê expressamente a possibilidade de inclusão de cláusula relativa a **credor parceiro** no Plano de Recuperação Judicial. Tal dispositivo, por si só, reforça a legalidade desta previsão, conforme transcrito a seguir:

---

**Art. 67.** Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

**Parágrafo único.** O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos a

recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento

D

diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura".

Neste passo, considerando a relevância do bem, capital, serviço ou pedido apresentado, cumulativamente à essencialidade de tais itens e às condições de contratação oferecidas pelo Credor Fomentador Colaborativo Financeiro e pelo Credor Fomentador Colaborativo Fornecedor, as Recuperandas poderão adotar critérios especiais para garantir a continuidade de suas atividades e a preservação das relações comerciais estratégicas, inclusive, em caso de descumprimento das obrigações aqui estabelecidas, deverá ser observado o art. 61, §1º de que a recuperação judicial será convolada em falência.

Ademais, com o objetivo de resguardar suas parcerias comerciais, especialmente junto a Clientes e Fornecedores Fomentadores, as Recuperandas reservam-se o direito de adotar condições diferenciadas, fundamentadas nos termos delineados neste Aditivo ao PRJ.

Os credores que desejarem aderir às disposições estabelecidas na presente Cláusula formalizar sua intenção de adesão às condições estabelecidas nesta cláusula. Por sua vez, a ata da Assembleia Geral registrará as adesões daqueles que optarem por tornar-se Credores Fomentadores Colaborativos Financeiros ou Fornecedores, sendo sua condição de **Credor Parceiro** ratificada e validada. Uma vez enquadrado como parceiro, o Credor estará integral e irrestritamente sujeito às condições estabelecidas nesta Cláusula, desde que cumpridas as obrigações discriminadas no presente Aditivo, respeitando a reciprocidade da relação.

Ressalta-se que, para permanecer na condição de **Credor Colaborativo Fomentador**, é imprescindível que o credor mantenha uma relação continuada e ininterrupta com o Grupo Castro, considerando as especificidades da atividade rural desempenhada pelas Recuperandas, até o cumprimento integral do Plano de Recuperação Judicial (PRJ). Caso contrário, o Credor retornará à sua condição anterior (*status quo ante*), nos moldes previstos neste Aditivo, sem a classificação de colaborativo.

O credor que eventualmente optar por aderir a proposta adicional poderá, a qualquer tempo, renunciar à continuidade do fornecimento de matéria-prima, insumos, prestação de serviços ou compra e aquisição de produtos, bem como à concessão de crédito. Nessa hipótese, o Credor terá garantido o recebimento de seu crédito conforme as condições desta Cláusula.

Os valores devidos durante o período de vigência da proposta adicional serão quitados normalmente até a data efetiva da desistência. Apurados os

D

valores pagos em condições especiais, caso remanesça saldo a receber, o crédito retornará ao *status quo ante* e será pago de acordo com as cláusulas regulares previstas neste Aditivo, sem a condição de **Credor Colaborativo**.

#### **4.3.1. Forma de Pagamento aos Credores Colaborativos Fornecedores (Classes II – Garantia Real, III - Quirografário e IV – ME e EPP)**

O Credor Fornecedor Colaborativo que optar por aderir à presente modalidade de pagamento adicional comprometer-se-á a destinar novos recursos ao Grupo Castro, seja por meio da comercialização de produtos ou pela prestação de serviços, mantendo tal relação de forma contínua e ininterrupta.

Nesse sentido, considerando que o Grupo Castro opera no setor agrícola, o Fornecedor Colaborativo que formalizar sua adesão dentro do prazo estipulado deverá informar ao Grupo Recuperando a natureza de sua atuação, especificando o produto que será comercializado ou o serviço a ser prestado.

Com essas informações, o Grupo Castro integrará os produtos ou serviços no planejamento de seu fluxo de caixa, respeitando suas necessidades operacionais. Em contrapartida, o Fornecedor Colaborativo deverá apresentar ao Grupo Recuperando as melhores condições de mercado para o fornecimento de seus produtos ou serviços.

Os pagamentos aos **Credores Colaborativos Fornecedores** serão realizados conforme os seguintes termos:

- a) Deságio de 40% sobre o valor nominal da dívida;**
- b) Prazo de carência de 24 meses para o pagamento dos valores principais e dos juros, contado a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial;**
- c) Encargos fixados em 3% ao ano, correção monetária pela Taxa Referencial (TR), a partir do fim do período de carência;**
- d) Pagamento dos créditos em 10 parcelas anuais e consecutivas (Sistema SAC), acrescida dos encargos financeiros dispostos no item (“a”) e (“c”), os quais deverão ser pagos integralmente.**

A **adesão à subclasse implica compromisso** do credor em contruirativamente para o soerguimento e continuidade das atividades do Recuperando, mediante a **adoção de, no mínimo, uma das seguintes contraprestações**:

D

1. Manter ou ampliar o fornecimento de insumos agrícolas destinados às safras futuras, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos contados da aprovação do Plano de Recuperação Judicial;
2. Prestar serviços à Recuperanda relacionados às atividades rurais, compreendendo, entre outros, a manutenção de maquinários e veículos essenciais à atividade, a conservação e o manejo das áreas produtivas, bem como a terceirização de mão de obra necessária à execução das operações agrícolas, e etc;
3. Suspender execuções e cobranças judiciais ou extrajudiciais relacionadas ao crédito objeto da recuperação, enquanto o Recuperando estiver adimplente com as obrigações do Plano;

Os pagamentos efetuados nos termos acima descritos ensejarão a quitação plena e definitiva da modalidade relativa aos **Credores Colaborativos Fornecedores**, não subsistindo qualquer obrigação remanescente, a qualquer título, em face destes credores.

#### **4.3.2. Forma de Pagamento aos Credores Colaborativos Fomentadores - Instituições Financeiras (Classe II - Garantia Real)**

Os credores interessados poderão formalizar sua intenção de adesão às condições estabelecidas nesta cláusula. Após tal enquadramento, os credores estarão integral e irremetivamente submetidos às condições estipuladas nesta cláusula, desde que cumpram as obrigações previstas neste Aditivo, em respeito ao princípio da reciprocidade na relação contratual.

Os pagamentos aos **Credores Colaborativos Financeiros** seguirão as seguintes condições:

- a) **Deságio de 15%** sobre a dívida;
- b) **Carência de 12 meses** para o pagamento do principal e dos juros, contados a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial;
- c) **Encargos financeiros**: Apurado o saldo devedor, após incorporação dos encargos (TR + 0,50% ao mês) até a data da aprovação do PRJ em AGC, incidirão os encargos de TR + 1,00% ao mês sobre o saldo devedor total;
- d) **Pagamento dos créditos serão realizados em 7 parcelas anuais e consecutivas** (Sistema SAC), acrescida dos encargos financeiros

D

dispostos no item (“a”) e (“c”), os quais deverão ser pagos integralmente.

Conjuntamente, em caso de inadimplemento, incidirão os juros remuneratórios contratados para o período de adimplênci, juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%, admitido o atraso pelo prazo máximo de 30 dias contados do vencimento da parcela. Ademais, na contabilização das operações, incidirá o IOF, nos termos da legislação vigente.

Serão mantidas todas as garantias anteriormente contratadas, não obstante a novação da dívida decorrente da aprovação do Plano de Recuperação Judicial. Outrossim, em eventual alienação de ativos da Recuperanda que deverá ser realizada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que a instituição financeira que aderir à presente condição, reservará o direito de não anuir eventual alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Acrescente-se, ainda, que a **adesão à subclasse implica compromisso** do credor em contruir ativamente para o soerguimento e continuidade das atividades do Recuperando, mediante a **adoção de, no mínimo, uma das seguintes contraprestações:**

1. Manter ou ampliar o limite de crédito rural, comercial ou financeiro do Recuperando, em condições compatíveis às oferecidas a clientes adimplentes;
2. Suspender execuções e cobranças judiciais ou extrajudiciais relacionadas ao crédito objeto da recuperação, enquanto o Recuperando estiver adimplente com as obrigações do Plano;
3. Participar de programas de fomento, CPRFs (Cédulas de Produto Rural com Liquidação Financeira), operações de hedge, custeio ou investimento rural, diretamente vinculados à atividade produtiva do Recuperando.

Os pagamentos efetuados nos termos acima descritos ensejarão a quitação plena e definitiva da modalidade relativa aos **Credores Colaborativos Fomentadores Financeiros**, não subsistindo qualquer obrigação remanescente, a qualquer título, em face destes credores. Inclusive, em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, deverá ser observado o disposto no art. 61, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, com a consequente convolação da recuperação judicial em falência.

D

#### 4.3.3. Forma de Pagamento aos Credores Colaborativos Fomentadores - Instituições Financeiras (Classe III)

Os credores interessados poderão formalizar sua intenção de adesão às condições estabelecidas nesta cláusula. Após tal enquadramento, os credores estarão integral e irrestritamente submetidos às condições estipuladas nesta cláusula, desde que cumpram as obrigações previstas neste Aditivo, em respeito ao princípio da reciprocidade na relação contratual.

Os pagamentos aos **Credores Colaborativos Financeiros** seguirão as seguintes condições:

- a) Sem Deságio** sobre a dívida;
- b) Carência de 12 meses** para o pagamento do principal e dos juros, contados a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial;
- c) Encargos financeiros:** Apurado o saldo devedor, após incorporação dos encargos (TR + 0,50% ao mês) até a data da aprovação do PRJ em AGC, incidirão os encargos de TR + 1,00% ao mês sobre o saldo devedor total;
- d) Pagamento dos créditos em parcela única,** (Sistema SAC), acrescida dos encargos financeiros dispostos no item (a) e (c), os quais deverão ser pagos integralmente.

Conjuntamente, em caso inadimplemento, incidirão os juros remuneratórios contratados para o período de adimplência, juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%, admitido o atraso pelo prazo máximo de 30 dias contados do vencimento da parcela. Ademais, na contabilização das operações, incidirá o IOF, nos termos da legislação vigente.

Serão mantidas todas as garantias anteriormente contratadas, não obstante a novação da dívida decorrente da aprovação do Plano de Recuperação Judicial. Outrossim, em eventual alienação de ativos da Recuperanda que deverá ser realizada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que a instituição financeira que aderir à presente condição, reservará o direito de não anuir eventual alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005.

Acrescenta-se, ainda, que a **adesão à subclasse implica compromisso** do credor em contruirir ativamente para o soerguimento e continuidade das atividades do Recuperando, mediante a **adoção de, no mínimo, uma das seguintes contraprestações:**

D

4. Manter ou ampliar o limite de crédito rural, comercial ou financeiro do Recuperando, em condições compatíveis às oferecidas a clientes adimplentes;
5. Suspender execuções e cobranças judiciais ou extrajudiciais relacionadas ao crédito objeto da recuperação, enquanto o Recuperando estiver adimplente com as obrigações do Plano;
6. Participar de programas de fomento, CPRFs (Cédulas de Produto Rural com Liquidação Financeira), operações de hedge, custeio ou investimento rural, diretamente vinculados à atividade produtiva do Recuperando.

Os pagamentos efetuados nos termos acima descritos ensejarão a quitação plena e definitiva da modalidade relativa aos **Credores Colaborativos Financeiros**, não subsistindo qualquer obrigação remanescente, a qualquer título, em face destes credores. Inclusive, em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, deverá ser observado o disposto no art. 61, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, com a consequente convolação da recuperação judicial em falência.

#### **4.3.4. Forma de Pagamento aos Credores de Menor Relevância Econômica, Titulares de Créditos de até R\$ 85.000,00 (Classe III - Quirografário)**

Constitui-se, para fins deste Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial do Grupo Castro, a **Subclasse de credores de menor relevância econômica, titulares de créditos de até R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais)**, **composta por todos os créditos quirografários** e não garantidos constantes do quadro-geral de credores, cujo valor nominal, apurado na data de sua consolidação, **seja igual ou inferior ao limite ora estabelecido**.

A criação desta subclasse fundamenta-se nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da isonomia material, **buscando conferir tratamento justo, equilibrado e coerente aos credores detentores de créditos de menor expressão econômica**, em estrita consonância com os objetivos da recuperação judicial e com a função social da empresa.

Ciente da heterogeneidade e da amplitude de seu quadro de credores, o Grupo Castro optou por adotar critérios objetivos e transparentes de segmentação, **considerando o montante do crédito e o impacto individual de cada obrigação**. Tal estruturação visa permitir uma abordagem individualizada e proporcional, evitando generalizações que poderiam desconsiderar as

D

particularidades de cada credor e a realidade econômico-financeira da recuperanda.

A diferenciação ora proposta não afronta o princípio da *pars conditio creditorum*, tampouco confere privilégios indevidos, porquanto está amparada em fundamentos objetivos, racionais e justificáveis, agrupando credores com interesses homogêneos e valores proporcionais. A medida observa o entendimento consolidado no **Enunciado nº 57 do Conselho da Justiça Federal**, bem como a jurisprudência dominante que reconhece a legitimidade da criação de subclasses quando fundada em critérios técnicos e devidamente motivados. Os créditos integrantes desta subclasse serão tratados da seguinte forma:

- a) **Deságio de 18%** sobre o valor nominal da dívida.
- b) **Prazo de carência de 12 meses** sobre os valores principais e juros a contar da publicação da aprovação do plano de recuperação judicial.
- c) **Encargos fixados em 0,2% ao mês**, correção monetária pela Taxa Referencial (TR), a partir do fim do período de carência;
- d) Pagamento dos créditos em **48 parcelas mensais e consecutivas** (Sistema SAC), acrescida dos encargos financeiros dispostos no item (a) e (c), os quais deverão ser pagos integralmente.

Tal medida reflete o compromisso do Grupo Castro com uma reestruturação **transparente, proporcional e equitativa**, observando os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 11.101/2005 e pela doutrina e jurisprudência que orientam a interpretação do instituto da Recuperação Judicial, reforçando o propósito de **preservar a empresa, satisfazer os credores e promover a recomposição econômica de forma ordenada e sustentável**.

#### 4.4. Quitação

Os pagamentos realizados de acordo com as condições estabelecidas neste aditivo, sob qualquer uma de suas formas, resultam na quitação plena, irrevogável e irretratável dos créditos correspondentes aos valores efetivamente pagos conforme o PRJ. Isso inclui todos os tipos de créditos, tais como juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis, em relação as Recuperandas.

Com a quitação, os credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado à parte dos créditos efetivamente recebidos, não

D

podendo mais reclamá-los contra as Recuperandas, a qualquer título, incluindo eventuais incidentes de desconsideração da personalidade jurídica por inadimplemento das obrigações (art. 6º-C da Lei nº 11.101/2005).

No caso dos créditos trabalhistas, o pagamento conforme previsto neste plano resultará na quitação das obrigações derivadas dos contratos de trabalho e da legislação trabalhista, no que se refere as parcelas especificamente indicadas na composição dos créditos inscritos no quadro geral de credores. O credor poderá buscar tutela jurisdicional para constituir qualquer direito ou crédito concursal não contemplado na composição do crédito registrado, observando os prazos prescricionais aplicáveis.

#### 4.5. Protestos

Com a homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial e a consequente concessão da recuperação, nos termos do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, ocorrerá a novação das obrigações abrangidas pelo Plano, o que implica na suspensão da exigibilidade das dívidas anteriores e, por consequência, da publicidade negativa delas decorrente.

Nesse sentido, os protestos lavrados e as inscrições em cadastros de inadimplentes relacionados a créditos abrangidos pelo presente Plano deverão ter sua **publicidade suspensa** enquanto perdurar o período de fiscalização judicial previsto no artigo 61 da mesma Lei.

Findo o período de fiscalização e tendo sido integralmente cumpridas as obrigações assumidas no Plano, a novação se tornará definitiva. Nessa hipótese, os protestos e apontamentos relativos as obrigações novadas deverão ser definitivamente cancelados, bem como excluídas as respectivas inscrições do nome das Recuperandas dos órgãos de proteção ao crédito, exclusivamente no que se refere aos créditos sujeitos ao PRJ.

#### 4.6. Forma de Pagamento aos Credores

Os pagamentos serão realizados diretamente nas contas bancárias dos credores e o simples recibo de transferência servirá como forma de comprovação do pagamento ao credor. Para que seja feito o pagamento, cada credor individual deverá informar seus dados bancários por meio de qualquer das seguintes opções: (i) correspondência com aviso de recebimento, endereçada à sede do Grupo Recuperando, aos cuidados do departamento jurídico; (ii) Protocolar nos autos da recuperação judicial; ou (iii) envio eletrônico para endereço de e-mail

D

a ser indicado pelos Recuperandos, em até **30 dias anteriores à data do primeiro pagamento** previsto, os seguintes dados:

- Nome/Razão Social completa, CPF/CNPJ e telefone;
- Contato do responsável pela empresa conforme seu contrato/estatuto social;
- Instituição bancária, agência e conta corrente para o depósito.

Caso o credor não manifeste interesse no recebimento ou deixe de fornecer os dados necessários no prazo estipulado, o Grupo Recuperando poderá efetuar o depósito judicial dos valores devidos, assegurando a boa-fé e o cumprimento integral do plano. Ressalta-se que não incidirá qualquer prazo de decadência convencional sobre o direito de crédito, devendo o pagamento ocorrer assim que os dados bancários forem informados, não sendo, sob hipótese alguma, considerado como atraso ou descumprimento do presente Plano.

#### 4.7. Comunicação

##### João Domingos Advogados Associados

**A/C:** Walef Bruno de Moraes Jacino; Sandy Elias Antunes Soares; e Lando Borges Botosso.

**Endereço:** R. 10, 141 - St. Oeste, Goiânia - GO, 74120-020

**Telefone:** +55 62 3215-9414

**E-mails:** walef@joaodomingosadv.com

sandyelias@joaodomingosadv.com

lando.bottosso@joaodomingosadv.com

#### 5. DAS CLÁUSULAS DO PLANO ORIGINÁRIO

As disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial que não foram objeto de alteração pelo presente aditivo, permanecerão integralmente válidas, conforme o teor apresentado nas folhas constantes dos autos do processo recuperacional, ficando sem efeito o Plano anteriormente submetido.

Considerando a prerrogativa do Douto Juízo Recuperacional de exercer o juízo de legalidade sobre este Plano, caso alguma cláusula ou disposição do presente aditivo venha a ser declarada nula ou ineficaz, tal invalidade não comprometerá a vigência ou aplicabilidade das demais disposições aqui

D

previstas, que continuarão plenamente eficazes em relação aos credores abrangidos pelos efeitos do procedimento de recuperação judicial.

## 6. DISPOSIÇÕES FINAIS

De acordo com a programação estabelecida no Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, serão observadas as seguintes disposições:

Independentemente da moeda em que esteja expresso o endividamento do Grupo Castro em relação a cada credor, os pagamentos e quaisquer atualizações de **valores serão realizados exclusivamente em moeda corrente nacional (Reais)**, conforme previsto no item Proposta de Pagamento aos Credores.

Os valores devidos aos credores, nos termos do PRJ, serão transferidos diretamente para a conta bancária do respectivo credor, utilizando-se de Documento de Ordem de Crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou Pagamento Instantâneo (PIX). É responsabilidade dos credores informar à Recuperanda os dados de suas contas bancárias com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência em relação à data prevista para o pagamento.

A ausência ou atraso na comunicação das informações bancárias pelos credores não será considerado como descumprimento do Plano. Nesses casos, os valores devidos poderão ser depositados judicialmente. Não haverá incidência de juros, multas ou encargos moratórios caso o pagamento não seja efetuado em razão do não fornecimento tempestivo das informações bancárias por parte dos credores.

Os valores ou obrigações assumidas no PRJ serão quitados exclusivamente em dias úteis. Caso o vencimento coincida com finais de semana ou feriados municipais, estaduais ou federais, o pagamento será automaticamente postergado para o primeiro dia útil subsequente.

Por fim, fica estabelecido que os credores não receberão, sob nenhuma hipótese, valores superiores aos definidos e aprovados neste Aditivo ao PRJ. O cumprimento integral do Plano resultará na quitação total e irrevogável das obrigações previstas.

Goiânia, 16 de janeiro de 2026.

**João Domingos da Costa Filho**

OAB/GO. 7.181

D

# TERMOS DE ADESÃO AO 1º ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Rua 10, nº 141, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP: 74120-020.  
www.joaodomingsoadv.com contato@joaodomingsoadv.com  
Tel.: (62) 3215-9414

## TERMO DE ADESÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL GRUPO CASTRO

**LUXEMBOURG BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**, situado na Avenida Iraí, nº 79, no Bairro Indianópolis, CEP 04082 -000, na cidade e Comarca de São Paulo/SP, Endereço eletrônico: juridico@andredesa.adv.br, portador do CNPJ nº 05.777.338/0001 -78, (“**Credor Aderente**”) em nome próprio e de suas afiliadas, sucessores, cessionários, agentes, prepostos, consultores, assessores e representantes, faz referência ao Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado por **(I) JORGE DA SILVA CASTRO**, brasileiro, casado, produtor rural, RG nº 356253673, inscrito no CPF nº. 867.712.211-72, residente e domiciliado na Alameda das Rosas, Q. R-21, L. 29/31 e 5, S/N, Apart - 902, Ed. Residencial Poeme Lago das Rosas, Setor Oeste - CEP: 74125010; **(II) AGROPECUÁRIA NOVO HORIZONTE - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 57.540.275/0001-35, com sede na Fazenda Candiúba, S/N, Anexo Est. Mun. São Luís, Km 15 à direita - CEP: 76.058-899 e **(III) SAO JORGE AGRO - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.493.196/0001-36, com sede na Rod. GO-407, KM 01 à direita, Zona Urbana, Santa Helena de Goiás – GO, CEP 75920-000, neste ato por seu representante legal João Domingos da Costa Filho (OAB/GO nº 7.181), nesta data perante uma das Varas Cíveis da Comarca de São Luís de Montes Belos, Estado de Goiás (“**Juízo da RJ**”), vem, neste ato, na qualidade de titular dos Créditos Sujeitos discriminados no quadro geral de credores (**Classe III - Créditos Quirografários**), firmar este Termo de assinatura do Plano na qualidade de **Credor Aderente**, servindo este termo de assinatura como manifestação de sua concordância, de forma irrevogável e irretratável, com todos os termos e condições do Plano, produzindo efeitos imediatos a partir da data de assinatura deste **termo de assinatura**.

O **Credor Aderente** reconhece ser titular de crédito consursal em face das Recuperandas no valor de **R\$ 49.074,46 (quarenta e nove mil, setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos)**, com exclusão de qualquer outra quantia, sob qualquer título, e concorda que, com a assinatura do presente Termo de Adesão, referido crédito estará integralmente submetido às disposições da **cláusula 4.3.4. - Subclasse - Créditos até R\$ 85.000,00** (oitenta e cinco mil reais), a qual integra a **Classe III - Credores Quirografários do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial**, sendo quitado nos termos e condições aplicáveis aos Créditos Abrangidos nele previstos.

- **Deságio de 18%** sobre a dívida.
- **Prazo de carência de 12 meses** sobre os valores principais e juros, a contar da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial.
- Encargos fixados em **0,2% ao mês**, a partir do fim do período de carência.
- Pagamento dos créditos em **48 parcelas mensais**, a partir do fim do período de carência.

O **Credor Aderente** declara que leu, compreendeu e concorda integralmente com todas as cláusulas e condições estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial dos Requerentes, incluindo os anexos, comprometendo-se a respeitá-las em sua totalidade.

O **Credor Aderente** deverá informar sua respectiva conta bancária para a realização dos pagamentos, conforme as hipóteses previstas no Plano, por meio de comunicação disponível nas disposições da Cláusula “Comunicação”, **cláusula 4.7**, do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Além disso, renuncia de forma expressa, irrevogável e irretratável a qualquer direito de arrependimento ou desistência de sua anuência, reconhecendo que a assinatura deste **Termo de Adesão** implica aceite definitivo de todas as disposições do Plano, para todos os fins, inclusive para os efeitos da Lei nº 11.101/2005.

Por fim, mediante preenchimento deste Termo, o **Credor Aderente** declara que instruiu este **Termo de Adesão** com documentação pessoal e societária, bem como instrumentos de representação hábeis a demonstrar os poderes especialmente para novar e transigir, bem como para a prática deste ato, nos termos do Plano de Recuperação de Judicial de Jorge da Silva Castro, Agropecuária Novo Horizonte – EPP e São Jorge Agro - ME.

Goiânia-GO, 12 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

 CLAYTON ALVES DE CARVALHO  
Data: 15/01/2026 16:06:42-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

LUXEMBOURG BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

CNPJ nº 05.777.338/0001-78

## TERMO DE ADESÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL GRUPO CASTRO

**UNIGGEL SEMENTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, situado na Av. Veriano de Oliveira Lima, 2288, Bairro Samuel Graham Cep: 75804-05, Endereço eletrônico: bruna.couto@uniggelsementes.com.br, portador do CNPJ nº 00.071.815/0001-61 , (“**Credor Aderente**”) em nome próprio e de suas afiliadas, sucessores, cessionários, agentes, prepostos, consultores, assessores e representantes, faz referência ao Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado por **(I) JORGE DA SILVA CASTRO**, brasileiro, casado, produtor rural, RG nº 356253673, inscrito no CPF nº. 867.712.211-72, residente e domiciliado na Alameda das Rosas, Q. R-21, L. 29/31 e 5, S/N, Apart - 902, Ed. Residencial Poeme Lago das Rosas, Setor Oeste – CEP: 74125010; **(II) AGROPECUÁRIA NOVO HORIZONTE - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 57.540.275/0001-35, com sede na Fazenda Candiúba, S/N, Anexo Est. Mun. São Luís, Km 15 à direita – CEP: 76.058-899 e **(III) SAO JORGE AGRO - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.493.196/0001-36, com sede na Rod. GO-407, KM 01 à direita, Zona Urbana, Santa Helena de Goiás – GO, CEP 75920-000, neste ato por seu representante legal João Domingos da Costa Filho (OAB/GO nº 7.181), nesta data perante uma das Varas Cíveis da Comarca de São Luís de Montes Belos, Estado de Goiás (“**Juízo da RJ**”), vem, neste ato, na qualidade de titular dos Créditos Sujeitos discriminados no quadro geral de credores (**Classe III - Créditos Quirografários**), firmar este Termo de assinatura do Plano na qualidade de **Credor Aderente**, servindo este termo de assinatura como manifestação de sua concordância, de forma irrevogável e irretratável, com todos os termos e condições do Plano, produzindo efeitos imediatos a partir da data de assinatura deste **termo de assinatura**.

O **Credor Aderente** reconhece ser titular de crédito consursal em face das Recuperandas no valor de **R\$ 44.540,00 (quarenta e quatro mil, quinhentos e quarenta reais)**, com exclusão de qualquer outra quantia, sob qualquer título, e concorda que, com a assinatura do presente Termo de Adesão, referido crédito estará integralmente submetido às disposições da **cláusula 4.3.4. - Subclasse - Créditos até R\$ 85.000,00** (oitenta e cinco mil reais), a qual integra a **Classe III - Credores Quirografários do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial**, sendo quitado nos termos e condições aplicáveis aos Créditos Abrangidos nele previstos.

- **Deságio de 18%** sobre a dívida.
- **Prazo de carência de 12 meses** sobre os valores principais e juros, a contar da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial.
- Encargos fixados em **0,2% ao mês**, a partir do fim do período de carência.
- Pagamento dos créditos em **48 parcelas mensais**, a partir do fim do período de carência.

O **Credor Aderente** declara que leu, comprehendeu e concorda integralmente com todas as cláusulas e condições estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial dos Requerentes, incluindo os anexos, comprometendo-se a respeitá-las em sua totalidade.

O **Credor Aderente** deverá informar sua respectiva conta bancária para a realização dos pagamentos, conforme as hipóteses previstas no Plano, por meio de comunicação disponível nas disposições da Cláusula “Comunicação”, **cláusula 4.7**, do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Além disso, renuncia de forma expressa, irrevogável e irretratável a qualquer direito de arrependimento ou desistência de sua anuência, reconhecendo que a assinatura deste **Termo de Adesão** implica aceite definitivo de todas as disposições do Plano, para todos os fins, inclusive para os efeitos da Lei nº 11.101/2005.

Por fim, mediante preenchimento deste Termo, o **Credor Aderente** declara que instruiu este **Termo de Adesão** com documentação pessoal e societária, bem como instrumentos de representação hábeis a demonstrar os poderes especialmente para novar e transigir, bem como para a prática deste ato, nos termos do Plano de Recuperação de Judicial de Jorge da Silva Castro, Agropecuária Novo Horizonte – EPP e São Jorge Agro - ME.

Goiânia-GO, 14 de janeiro de 2025.

SERGIO GUIMARAES Assinado de forma digital por  
SERGIO GUIMARAES  
GARCIA:0626002389 GARCIA:06260023898  
8 Dados: 2026.01.15 15:00:40  
-03'00'

UNIGGEL SEMENTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

CNPJ nº 00.071.815/0001-61

## TERMO DE ADESÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL GRUPO CASTRO

**ALEX MACIEL CAETANEO DUTRA - ME**, situado na Av. Rua Dom Pedro II, Nº 42, Quadra 31, Lote 11/A, Santo Antônio de Lisboa, Rio-Verde, Goiás, CEP: 75.904-8000, Endereço eletrônico: hidraulicanacionalmd@gmail.com, portador do CNPJ nº 29.187.357/0001-02, (“Credor Aderente”) em nome próprio, faz referência ao Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado por (I) **JORGE DA SILVA CASTRO**, brasileiro, casado, produtor rural, RG nº 356253673, inscrito no CPF nº. 867.712.211-72, residente e domiciliado na Alameda das Rosas, Q. R-21, L. 29/31 e 5, S/N, Apart - 902, Ed. Residencial Poeme Lago das Rosas, Setor Oeste - CEP: 74125010; (II) **AGROPECUÁRIA NOVO HORIZONTE - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 57.540.275/0001-35, com sede na Fazenda Candiúba, S/N, Anexo Est. Mun. São Luís, Km 15 à direita - CEP: 76.058-899 e (III) **SAO JORGE AGRO - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.493.196/0001-36, com sede na Rod. GO-407, KM 01 à direita, Zona Urbana, Santa Helena de Goiás - GO, CEP 75920-000, neste ato por seu representante legal João Domingos da Costa Filho (OAB/GO nº 7.181), nesta data perante uma das Varas Cíveis da Comarca de São Luís de Montes Belos, Estado de Goiás (“Juízo da RJ”), vem, neste ato, na qualidade de titular dos Créditos Sujeitos discriminados no quadro geral de credores (Classe IV – Créditos ME e EPP), firmar este Termo de assinatura do Plano na qualidade de Credor Aderente, servindo este termo de assinatura como manifestação de sua concordância, de forma irrevogável e irretratável, com todos os termos e condições do Plano, produzindo efeitos imediatos a partir da data de assinatura deste termo de assinatura.

O Credor Aderente reconhece ser titular de crédito consursal em face das Recuperandas no valor de R\$ 133.989,61 (cento e trinta e três mil, novecentos e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos), com exclusão de qualquer outra quantia, sob qualquer título, e concorda que, com a assinatura do presente Termo de Adesão, referido crédito estará integralmente submetido às disposições da cláusula 4.3.1. – Credores Colaborativos Fornecedores (Classe II – Garantia Real, III – Quirografário e IV – ME e EPP), o qual integra a Classe IV – Credores ME e EPP do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, sendo quitado nos termos e condições aplicáveis aos Créditos Abrangidos nele previstos.

- **Deságio de 40% sobre a dívida.**
- **Prazo de carência de 24 meses** sobre os valores principais e juros, a contar da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial.
- Encargos fixados em **3% ao ano**, correção monetária pela Taxa Referencial (TR), a partir do fim do período de carência.
- Pagamento dos créditos em **12 parcelas anuais e consecutivas**, (Sistema SAC), acrescida dos encargos financeiros dispostos acima.

**Contraprestação adotada:** (2) Prestar serviços à Recuperanda relacionados às atividades rurais, compreendendo, entre outros, a manutenção de maquinários e veículos essenciais à atividade, a conservação e o manejo das áreas produtivas, bem como a terceirização de mão de obra necessária à execução das operações agrícolas, e etc.

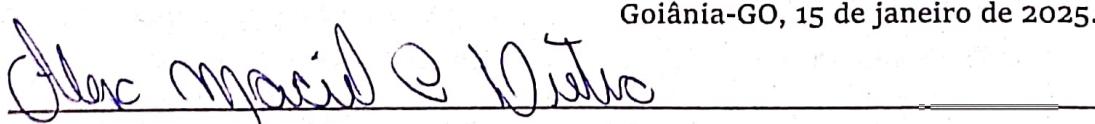
O **Credor Aderente** declara que leu, compreendeu e concorda integralmente com todas as cláusulas e condições estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial dos Requerentes, incluindo os anexos, comprometendo-se a respeitá-las em sua totalidade.

O **Credor Aderente** deverá informar sua respectiva conta bancária para a realização dos pagamentos, conforme as hipóteses previstas no Plano, por meio de comunicação disponível nas disposições da Cláusula “Comunicação”, cláusula 4.7, do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Além disso, renuncia de forma expressa, irrevogável e irretratável a qualquer direito de arrependimento ou desistência de sua anuência, reconhecendo que a assinatura deste **Termo de Adesão** implica aceite definitivo de todas as disposições do Plano, para todos os fins, inclusive para os efeitos da Lei nº 11.101/2005.

Por fim, mediante preenchimento deste Termo, o **Credor Aderente** declara que instruiu este **Termo de Adesão** com documentação pessoal e societária, bem como instrumentos de representação hábeis a demonstrar os poderes especialmente para novar e transigir, bem como para a prática deste ato, nos termos do Plano de Recuperação de Judicial de Jorge da Silva Castro, Agropecuária Novo Horizonte - EPP e São Jorge Agro - ME.

Goiânia-GO, 15 de janeiro de 2025.



ALEX MACIEL CAETANEZO DUTRA - ME

CNPJ nº 29.187.357/0001-02